



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 017/2024

Processo Licitatório Nº 067/2024

I - PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, contra a decisão da pregoeira, que declarou habilitada a empresa H.A DISTRIBUIDORA LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 067/2024, Pregão Eletrônico nº 017/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE FAMA - MG

II - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, cujos argumentos pontuados dizem respeito à apresentação de proposta de preço inexequível pela licitante sagrada vencedora, além do não atendimento integral aos requisitos estabelecidos no edital vigente. **(PRODUTOS COM QUALIDADE DUVIDOSA POR AUSÊNCIA DE LAUDO COM PREÇOS AJUSTADOS PARA ESSE FIM).**

III.a. DO INDÍCIO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Inicialmente, cabe destacar que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto.

Dispõe o § 2º, inciso V, art. 59 da Lei nº 14.133/2021 que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Nesse contexto, sendo o fornecedor o próprio conhecedor de sua estrutura operacional e do custo associado a tal produto, não cabe a esta Administração adentrar no mérito do montante ofertado.

Sobre a aferição da inexequibilidade, dispõe o Acórdão 287/2008 Plenário TCU que:

A compreensão, no que se refere à inexequibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (grifos nossos)

Assim, estende-se tal interpretação ao parâmetro de exequibilidade estabelecido no art. 59, inciso V, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, reafirma o Acórdão 1248/2009 Plenário TCU que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

Tem-se que o critério para aferição de inexequibilidade de preços estabelecido no § 4º, inciso V, art. 59 da Lei nº 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, discute-se a realização de análise da exequibilidade da melhor proposta apresentada, de modo que uma eventual desclassificação importaria no aumento do valor a ser contratado, o que deve ser avaliado com mais cautela.

Portanto, razão não assiste à recorrente quanto a esse ponto.

III.b. DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL VIGENTE.

Quanto ao não atendimento integral aos requisitos estabelecidos no edital vigente, melhor sorte assiste à Recorrente.

Conforme descrição do objeto licitado, o mesmo deverá suportar 70 Kg, senão vejamos:

SACO PLASTICO PARA LIXO PRETO, 200 LITROS , MEDINDO NO MINIMO 90 CM X 115 CM, COM RESINA VIRGEM, COM PESO MINIMO DE 9 KG O CENTO, **QUE SUPORTE 70 KG,** DEVEM APRESENTAR SOLDA CONTÍNUA LATERAL, HOMOGÊNEA E UNIFORME, PROPORCIONANDO UMA PERFEITA VEDAÇÃO E NÃO PERMITINDO A PERDA DE CONTEÚDO DURANTE O MANUSEIO.

Na embalagem do saco plástico para lixo apresentado pela empresa **H.A DISTRIBUIDORA LTDA**, a capacidade estampada está 200L/40kg, em flagrante desconformidade com o edital.

Ademais, as dimensões e a costura apresentam-se totalmente fora das exigências editalícias.

Portanto, verificado que o produto ofertado pela empresa **H.A DISTRIBUIDORA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

LTDA não atende às exigências do Edital, a mesma deve ser desclassificada, dando provimento ao recurso.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, com a consequente desclassificação da empresa H.A DISTRIBUIDORA LTDA, uma vez que o produto ofertado não atende ao descritivo do edital.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Osmair Leal dos Reis

Prefeito Municipal

Flávia Pizani Junqueira Bertocco

Pregoeira